

Processo: 997691

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: S.E.S Sistemas Eletrônicos Ltda.

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG

Partes: Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco, André Zenha Antônino

Procuradores: Amanda Souza Lima Rodrigues, OAB/MG 130.951; Ana Clara Freire Domingos, OAB/MG 51.268E; Ana Paula Durães Rabelo Dias, OAB/MG 76.603; Camilo Sousa Fonseca, OAB/MG 106.095; Caroline Santos Ferreira, OAB/MG 125.521; Denise Lobato de Almeida, OAB/MG 77.741; Fernanda Rodrigues Guimarães Andrade Mascarenhas, OAB/MG 132.829; Flávio Scholbi Uflacker de Oliveira, OAB/MG 126.385; Francine Lelina Rosa de Franca, OAB/MG 198.225; Gustavo Drummond Lima Caldeira - OAB/MG 146.393, João Vinicius dos Santos, OAB/MG 200.699; Laís Estorani de Faria, OAB/MG 131.272; Luciana Galvão Dias, OAB/MG 79.931; Márcio Diorio Paixão, OAB/MG 73.052; Patrícia Rosendo de Lima Costa Fidelis, OAB/MG 104.189; Samuel Boechat de Sousa, OAB/MG 204.156; Suely Izabel Correa Lima, OAB/MG 54.372

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2020

DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL. MOTIVAÇÃO. VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA EMPRESA VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. A preferência em favor do pregão eletrônico, estabelecida no *caput* do art. 2º do Decreto Estadual nº 44.786/08, deve ceder quando as circunstâncias fáticas indicarem que a modalidade presencial é mais vantajosa para a Administração e melhor atende ao interesse público, desde que a opção esteja acompanhada de regular justificativa, nos termos do §1º do mesmo dispositivo.
2. A ausência de fixação de critérios objetivos para aferição de capacidade técnica não pode ser utilizada em prejuízo de licitante, que entendeu possuir a qualificação necessária para participar do certame.
3. Apresentados todos os documentos necessários a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital, não há que se falar em qualquer irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia oferecida pela Empresa S.E.S Sistemas Eletrônicos Ltda.;
- II) recomendar ao atual diretor-presidente da CODEMIG que os próximos editais publicados pela Companhia apresentem a definição expressa do quantitativo mínimo a ser exigido nos atestados de aptidão de desempenho, para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes;
- III) determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de setembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator
(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, apresentada pela empresa S.E.S Sistemas Eletrônicos Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 02/16, promovido pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, que teve como objeto a concessão onerosa de uso das áreas do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – TERGIP destinadas à exploração comercial de estacionamento de veículos.

A denúncia foi recebida em 12/02/16 (fl. 365).

Ao analisar o pedido de liminar de suspensão do certame, o então relator apontou que a sessão do pregão estava prevista para ocorrer no dia 13/10/16 e que os autos foram recebidos em seu gabinete no dia 6/12/16. Destacou que, nos termos do art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal, esta Corte apenas pode suspender liminarmente procedimento licitatório até a data de assinatura do contrato. Diante disso, indeferiu o pedido liminar nos termos pleiteados pela denunciante, mas determinou a intimação do Senhor Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco, diretor-presidente da CODEMIG, para que encaminhasse toda a documentação do certame, inclusive o contrato eventualmente firmado (fl. 367/367v).

A CODEMIG apresentou os documentos de fls. 371/922.

Remetidos os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, essa manifestou-se pela improcedência da denúncia (fls. 926/930).

O Ministério Público de Contas (fls. 931/931v), em parecer preliminar, requereu a citação dos responsáveis.

Determinada a citação do Senhor Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco, diretor-presidente da CODEMIG, e do Senhor André Zenha Antonino, pregoeiro, estes apresentaram defesas às fls. 943/944 e 951/953, respectivamente.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria, em 18/02/19, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno (fl. 955).

Encaminhados os autos à Unidade Técnica para exame conclusivo, essa manifestou-se pelo acolhimento das razões de defesa e, conseqüentemente, pela improcedência da denúncia, sugerindo a expedição de recomendação à CODEMIG para que, em futuros pregões presenciais, a entidade apresente justificativa clara e fundamentada para adoção da modalidade (fls. 956/959).

No parecer de fls. 961 o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico

Aduziu a denunciante que opção pelo pregão presencial, em detrimento do eletrônico, para realização da concessão onerosa de uso das áreas destinadas à exploração comercial de

estacionamento de veículos do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – TERGIP foi uma escolha inadequada da CODEMIG.

Salientou que a justificativa utilizada pela Companhia para utilização da mencionada modalidade licitatória partiu de seu setor técnico e não foi questionada pelo departamento jurídico, mesmo diante da legislação sobre a temática, que prevê o pregão eletrônico como modalidade preferencial.

A Unidade Técnica apontou que a norma que regulamenta a matéria não veda a utilização da modalidade pregão presencial, possibilitando a discricionariedade na escolha da forma adequada ao caso concreto, desde que devidamente motivada.

Em sua defesa, os responsáveis informaram que a escolha da modalidade presencial fora devidamente justificada nos autos do processo licitatório e que o setor jurídico, ao analisar as razões que fundamentaram essa opção, apontou que a legislação não vedava a seleção do pregão presencial, possibilitando a discricionariedade na escolha da forma adequada ao caso concreto, e que nem mesmo a escolha da modalidade pregão seria obrigatória.

Ademais, considerou o Senhor André Zenha Antonino que questionamentos quanto à atuação do pregoeiro devem circunscrever-se às atividades por ele desempenhadas.

Ao analisar os argumentos da defesa, a Unidade Técnica ressaltou que, embora seja preferencial a realização virtual da modalidade pregão, a legislação não veda que esta seja realizada de forma presencial, cabendo ao administrador fundamentar sua escolha. Acrescentou que, no caso dos autos, embora tenha havido justificativa formal para a realização do pregão presencial, verificou-se que a fundamentação se mostrou inconsistente. Dessa forma, opinou pela expedição de recomendação aos responsáveis para que seja explicitada de forma mais clara e fundamentada a justificativa nos próximos casos em que se optar pela realização de pregão presencial.

O Ministério Público não se manifestou especificamente sobre o apontamento.

A respeito dessa questão, o art. 2º, *caput* e o §1º, do Decreto Estadual nº 44.786/08, estabelece as regras sobre a escolha da modalidade de pregão para as licitações a serem realizadas no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, a aquisição de bens e de serviços comuns será precedida, obrigatoriamente, de licitação pública na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002.

§1º A impossibilidade de utilização do pregão em sua forma eletrônica deverá ser justificada no momento da abertura da licitação, nos autos do processo, pela autoridade competente.

Embora o *caput* do art. 2º mencione que o pregão deve ser realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, o §1º do mesmo dispositivo dispõe que a adoção por outra forma, que não a eletrônica, deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório. Ou seja, o termo “preferencialmente” deve ser interpretado como sendo obrigatoriedade, e não faculdade da Administração. Tal obrigação somente deixará de ser exigível se o responsável justificar que a outra forma de proceder é mais vantajosa para a Administração.

Convém apontar que, no âmbito federal, o Decreto nº 5.504/05, em seu art. 1º, §1º, também estabeleceu que o pregão eletrônico deve ser realizado preferencialmente em relação ao presencial. Ao interpretar esse dispositivo, o Tribunal de Contas da União – TCU firmou o entendimento de que a modalidade eletrônica deveria ser encarada como regra na

Administração, sendo a presencial realizada apenas de forma excepcional. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões:

O TCU consolidou o entendimento de que, nas licitações realizadas no âmbito da União para aquisição de bens e serviços comuns, é obrigatório o emprego da modalidade pregão eletrônico, que só poderá ser preterida quando comprovada e justificadamente for inviável (AC-1730-24/14-P, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Sessão de 02/07/14).

A utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico deve ser acompanhada de justificativa nos autos do procedimento (AC-3361-51/15-P, Rel. Min. Weder de Oliveira, 09/12/15).

Verifica-se que a tanto a legislação federal, quanto a estadual elegeram o pregão eletrônico como modalidade a ser adotada preferencialmente, devendo a forma presencial ser escolhida apenas nos casos em que demonstrada, pelo gestor, sua melhor adequação ao caso.

José dos Santos Carvalho Filho¹ colaciona algumas das vantagens e desvantagens da opção pelo pregão eletrônico:

O pregão eletrônico apresenta algumas *vantagens* em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela Internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda: o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximam as pessoas e encurtam as distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração. Como *desvantagens*, cite-se o fato de que várias pessoas federativas não têm ainda o sistema que lhes permita utilizar a modalidade eletrônica. O mesmo se diga de empresas de menor porte, que também não têm acesso à rede de informações. Da mesma forma, o pregão presencial será mais adequado quando houver necessidade de exibição de produtos ou de análise mais detalhada de planilhas de composição de custos, tarefa usualmente de grande complexidade.

Não se pode perder de vista que o pregão eletrônico permite que interessados situados em diversas regiões do país possam participar, oferecer propostas e dar lances sem que tenham que estar presentes pessoalmente na sessão de julgamento. Ao realizar o procedimento no ambiente virtual, mais interessados aparecerão e, como consequência, os preços ofertados serão menores.

Em estudo realizado por professores e alunos da Universidade Federal de Viçosa – UFV – e da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – ficou demonstrado que “o pregão eletrônico é a modalidade de licitação mais vantajosa, pois apresentou menor tempo para finalização do processo, com chance de erro de 4,4% e comprovou potencial de redução mais significativo para tempo e preço”².

Assim, a opção pela modalidade eletrônica só deve ser preterida nos casos em que o objeto da licitação demandar análise mais pormenorizada das condições ofertadas pelos participantes.

No caso em análise, verifica-se que a CODEMIG realizou procedimento licitatório para concessão onerosa de uso das áreas destinadas à exploração comercial de estacionamento de veículos do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – TERGIP. Ao apresentar Termo de Referência do procedimento licitatório (fls. 365/402), assim justificou a opção pelo pregão presencial:

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas. 2018.

²FARIA, Evandro Farias de. *et.al.* PREGÃO ELETRÔNICO VERSUS PREGÃO PRESENCIAL: ESTUDO COMPARATIVO DE REDUÇÃO DE PREÇOS E TEMPO. Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ (online), Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 47 - p. 62, jan./abril, 2011.

A presente licitação trata-se de um dos casos que a forma eletrônica do pregão se torna inviável. Isso porque o objetivo a ser licitado, apesar de ser caracterizado como comum, necessita de aferição da qualificação técnica das empresas, processo este que se torna muito mais fácil e seguro de ser realizado na modalidade presencial, a vista de documentos. A realização de pregão eletrônico cria o risco de um processo licitatório sem alguns dos principais players do mercado, capazes de entregar o serviço na qualidade esperada por esta Companhia, o que acabaria, pela lei econômica de oferta e demanda por ou (i) aumentar o preço dos serviços pelos demais concorrentes, ou (ii) resultar numa contratação sem as capacidades técnicas esperadas para o resultado do serviço licitado. Portanto, para evitar a existência de tais riscos, causando prejuízo para a Administração Pública, a CODEMIG optou por realizar a forma presencial do pregão, tendo como base as determinações das Leis Federal e Estadual que regulam o pregão. É fundamental, também, a conferência da documentação que comprove as exigências de qualificação técnica da empresa e da equipe que será alocada ao projeto.

À vista da justificativa apresentada, há que se reconhecer que a opção pelo pregão presencial foi exercida dentro dos limites conferidos pelo § 1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 44.786/08, uma vez que devidamente motivada com argumentos técnicos voltados ao alcance da proposta que melhor atende à necessidade da Administração e à redução dos riscos da contratação.

Nessa situação, vislumbra-se que a prioridade legal conferida ao pregão eletrônico deve ceder diante da dificuldade de aferição, durante a sessão de julgamento, das condições técnicas para a prestação do serviço, regularmente demonstrada no procedimento interno, inclusive porque a própria normatização estadual admite a realização de pregão na modalidade presencial quando haja motivação para tal.

Ademais, descabe discutir nesta seara os aspectos discricionários da justificativa apresentada, sob pena de se exercer controle sobre o mérito administrativo, substituindo-se ao gestor público naquilo que é seu mister constitucional.

Com efeito, em face das circunstâncias fáticas, considero que a atuação administrativa se manteve dentro dos parâmetros legais e foi acompanhada de justificativa expressa, nos moldes do que determina o § 1º do art. 2º do Decreto estadual nº 44.786/08, restando improcedente o apontamento da denúncia.

2. Invalidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame

Aduziu a denunciante que a empresa G.J de Sousa Júnior Serviço – ME, vencedora do Pregão Presencial nº 02/16, não apresentou certificado de capacidade técnica nos termos exigidos no edital. Destacou que a referida empresa demonstra experiência anterior de apenas 05 (cinco) meses, o que seria bem distante dos prazos de contratação realizados pela CODEMIG, de 30 (trinta) meses.

A Unidade Técnica apontou que o licitante vencedor apresentou atestado de capacidade técnica conforme exigido no edital, comprovando a exploração de atividade de gestão comercial, operacional e administrativa do estacionamento de veículos localizado no Aeroporto Internacional de Campo Grande.

Os defendentes alegaram que não houve previsão editalícia de que o atestado de capacidade técnica contivesse experiência pretérita no mesmo prazo objeto de concessão e que o período de vigência das respectivas contratações que embasaram o atestado de capacidade técnica deveria ser apresentado apenas de forma preferencial, nos termos do item 8.4.2 do edital.

Em reexame, a Unidade Técnica manteve os fundamentos apresentados inicialmente.

Não houve manifestação do *Parquet* de Contas quanto ao tópico.

Inicialmente, sobreleva notar a redação dada ao subitem 8.4.1 (fl. 163), *in verbis*:

8.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, através da apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) de, que comprove(m) que a licitante tenha ou esteja explorando estacionamento de veículos coberto ou descoberto ou edifício garagem, para órgãos públicos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresas privadas com no mínimo 200 (duzentas) vagas, assinado pelo representante legal ou por funcionário do atestante responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços devendo conter:

Quanto ao tema, cumpre destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que é lícita a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, podendo ser fixados quantitativos mínimos de execução dos serviços pretendidos, desde que não superiores a 50% (cinquenta por cento), excetuados os casos em que haja justificativa técnica plausível para exigir percentual mínimo maior.

Por sua vez, a Súmula nº 263 do TCU, que pacificou o entendimento relativo à comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, assim prevê:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr³, ao discorrer sobre a exigência de quantitativos mínimos, afirma que é necessário que a Administração fixe um percentual mínimo de comprovação da execução do objeto, a constar dos atestados de capacidade técnica, profissional e operacional dos licitantes, sob pena de casuismo no julgamento das documentações de habilitação. Veja-se:

De fato, os licitantes devem comprovar sua experiência na execução de objeto semelhante e devem contar com profissionais que também detenham tal experiência. **A questão que ora se apresenta é se o instrumento convocatório pode estabelecer um quantitativo mínimo ou uma dimensão mínima para os atestados.**

[...]

Nesse contexto, é necessário que o instrumento convocatório estabeleça quantitativo mínimo, inclusive para que os licitantes saibam previamente se atendem ou não às exigências da Administração. Caso o instrumento convocatório não prescrevesse quantitativo mínimo, a Comissão de Licitação teria que avaliar se os atestados apresentados pelos licitantes referem-se a objetos semelhantes ou não ao licitado durante o transcurso do certame, conhecendo a identidade dos licitantes, situação em que facilmente poderia ser acusada de casuística. Dessa forma, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e para evitar o casuismo, a Administração deve definir no edital todas as condições para a apresentação dos atestados de capacitação técnica, profissional e operacional, prescrevendo, até mesmo, quantitativos mínimos, abaixo dos quais os atestados não serão aceitos. (Grifo nosso)

Entretanto, no presente caso, o subitem 8.4.1 do ato convocatório (fl. 163) limitou-se a reproduzir o texto legal, que estabelece a documentação relativa à qualificação técnica, notadamente, o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, o qual obriga a exigência de “comprovação de

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...” para atestar a capacidade técnica do licitante. Ou seja, não houve menção expressa do percentual mínimo de comprovação da execução do objeto.

Dessa forma não há que se cogitar em considerar inválido o atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa G.J. de Souza Júnior Serviços – ME, fornecido pela Infraero Aeroportos – Campo Grande/MS, ao argumento de que esse explicitou prazo de execução contratual não condizente com ao exigido no edital. Destaca-se que a ausência de fixação de critérios objetivos para aferição da referida capacidade não pode ser utilizada em prejuízo da licitante, que entendeu possuir a qualificação necessária para participar do certame.

Embora considere ser improcedente o apontamento, entendo ser aconselhável a definição expressa do quantitativo mínimo a ser exigido nos atestados de aptidão de desempenho, para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes.

3. Não comprovação de qualificação econômico-financeira pela empresa vencedora do certame

Apontou a denunciante que o Balanço Patrimonial e DER 2015 da licitante G.J. de Souza Júnior Serviços – ME está em desacordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, pois desacompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Lei nº 486/69, conforme descrito no subitem 8.3.2.2 do edital.

Ressaltou, ademais, que ainda que seja considerado que a licitante G.J. de Souza Júnior Serviços – ME tenha, em tese, atendido aos índices de qualificação econômico-financeira exigidos no edital, há que se considerar que sua capacidade financeira para assumir uma contratação desse porte é precária, haja vista o baixo valor de seu patrimônio líquido, que representa a metade do valor mínimo mensal que deverá ser repassando a CODEMIG pela exploração da área do estacionamento da rodoviária de Belo Horizonte.

A Unidade Técnica verificou que às fls. 825/834 foram juntados os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da empresa vencedora do certame, contendo informações contábeis. Ressaltou que o pregoeiro considerou essa documentação suficiente, podendo ser observado às fls. 831/833, a juntada da documentação referente ao Registro Digital na JUCEMG.

No que tange a suposta incapacidade financeira para assumir a contratação, em razão do valor de seu patrimônio líquido, o Órgão Técnico verificou que, nos termos dos itens 8.3.3 e 8.3.4 do edital, a boa situação financeira dos licitantes seria avaliada pelos índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (ILC), iguais ou superiores a 01 (um), e que, no caso desses índices serem iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), o licitante deveria possuir capital igual ou superior a R\$855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais), o que corresponderia a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

À fl. 834 verificou-se que todos os índices apresentados pela licitante vencedora da licitação eram superiores a um, sendo o ILC igual a 3,55, o ILG igual a 3,55 e o SG igual a 4,39, atendendo, portanto, ao que foi exigido no edital.

Os defendentes argumentaram que a própria denunciante reconhece que a empresa vencedora preenche os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital, ressaltando que as informações contábeis e financeiras da referida empresa foram devidamente autenticadas pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Em reexame, a Unidade Técnica manteve os fundamentos apresentados anteriormente.

Acerca do tema, destaco o art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à de demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifou-se)

No caso dos autos, verifico que os requisitos para qualificação econômico-financeira dos licitantes foram devidamente estabelecidos no item 8.3 do edital de licitação (fl. 161v), não havendo qualquer imputação de irregularidade quanto aos critérios especificados.

Ademais, verifica-se às fls. 829/835 que empresa vencedora do certame, G.J. de Souza Júnior Serviços – ME, apresentou todos os documentos necessários a comprovação do cumprimento da qualificação econômico-financeira exigida.

Dessa forma, não há que se falar em procedência da denúncia quanto ao apontamento ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo improcedente a denúncia oferecida pela Empresa S.E.S Sistemas Eletrônicos Ltda.

Recomendo ao atual diretor-presidente da CODEMIG que os próximos editais publicados pela Companhia apresentem a definição expressa do quantitativo mínimo a ser exigido nos atestados de aptidão de desempenho, para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes.

Intimem-se os responsáveis acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *